



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	Art. 1º
TÍTULO II - DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO.....	Art. 9º
CAPITULO I - DO PROVIMENTO.....	Art. 9º
SEÇÃO I - Disposições Gerais.....	Art. 9º
SEÇÃO II - Da Nomeação.....	Art. 13
SEÇÃO III - Do Concurso Público.....	Art. 14
SEÇÃO IV - Da Posse e do Exercício.....	Art. 16
SEÇÃO V - da Freqüência e do Horário.....	Art. 27
SEÇÃO VI - Do Estágio Probatório.....	Art. 30
SEÇÃO VII - Da Estabilidade.....	Art. 31
SEÇÃO VIII - Da Readaptação.....	Art. 33
SEÇÃO IX - Da Reversão.....	Art. 36
SEÇÃO X - Da Reintegração.....	Art. 38
SEÇÃO XI - Do Aproveitamento.....	Art. 40
SEÇÃO XII - Da Disponibilidade.....	Art. 42
CAPITULO II - DA VACÂNCIA.....	Art. 44
CAPITULO III - DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO.....	Art. 49
SEÇÃO I - Da Remoção.....	Art. 49
SEÇÃO II - Da Redistribuição.....	Art. 51



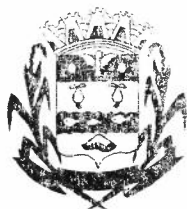
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

CAPITULO IV - DA SUBSTITUIÇÃO.....	Art. 52
TÍTULO III - DA CARREIRA.....	Art. 54
CAPITULO I - DA PROGRESSÃO FUNCIONAL.....	Art. 55
CAPITULO II - DA ASCENSÃO FUNCIONAL.....	Art. 56
CAPITULO III - DA TRANSFERÊNCIA.....	Art. 57
TÍTULO IV - DOS DIREITOS E VANTAGENS.....	Art. 59
CAPITULO I - DOS DIREITOS.....	Art. 59
SEÇÃO I - Do Vencimento e da Remuneração.....	Art. 59
SEÇÃO II - Das Férias.....	Art. 69
SEÇÃO III - Das Licenças.....	Art. 72
SUBSEÇÃO I - Das Disposições Gerais.....	Art. 72
SUBSEÇÃO II - Da Licença para tratamento de saúde.....	Art. 77
SUBSEÇÃO III - Da Licença por motivo de doença em pessoa da família.....	Art. 87
SUBSEÇÃO IV - Da Licença à Gestante.....	Art. 88
SUBSEÇÃO V - Da Licença paternidade.....	Art. 89
SUBSEÇÃO VI - Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório.....	Art. 90
SUBSEÇÃO VII - Da Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro.....	Art. 92
SUBSEÇÃO VIII - Da Licença para atividade política.....	Art. 95
SUBSEÇÃO IX - Da Licença para Trato de interesse particular.....	Art. 96
SUBSEÇÃO X - Da Licença para o desempenho de Mandato Classista.....	Art. 98
SUBSEÇÃO XI - Do afastamento para servir em outro órgão ou entidade.....	Art. 99
SEÇÃO IV - Das Concessões.....	Art. 100



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

SEÇÃO V - Do Tempo de Serviço.....	Art. 102
SEÇÃO VI - Da Aposentadoria.....	Art. 107
SEÇÃO VII - Da Previdência e da Assistência.....	Art. 108
SEÇÃO VIII - Do Direito da Petição.....	Art. 109
CAPITULO II - DAS VANTAGENS.....	Art. 120
SEÇÃO I - Das Indenizações.....	Art. 122
SUBSEÇÃO I - Da Ajuda de Custo.....	Art. 123
SUBSEÇÃO II - Das Diárias.....	Art. 129
SUBSEÇÃO III - Do Transporte.....	Art. 131
SEÇÃO II - Dos Auxílios Pecuniários.....	Art. 132
SUBSEÇÃO I - Do Auxílio-alimentação.....	Art. 133
SUBSEÇÃO II - Do Auxílio-transporte.....	Art. 134
SUBSEÇÃO III - Do Salário-família.....	Art. 135
SUBSEÇÃO IV - Do Auxílio Funeral	Art. 141
SEÇÃO III - Das Gratificações e Adicionais.....	Art. 142
SUBSEÇÃO I - Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia, Assessoramento ou assistência.....	Art. 143
SUBSEÇÃO II - Da Gratificação Natalina.....	Art. 144
SUBSEÇÃO III - Da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário.....	Art. 148
SUBSEÇÃO IV - Da Gratificação de Férias.....	Art. 151
SUBSEÇÃO V - Da Gratificação por Exercício de Cargo ou função em local de difícil acesso ou localização distante da sede do trabalho.....	Art. 152



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

SUBSEÇÃO VI - Do Adicional por Tempo de Serviço.....	Art. 153
SUBSEÇÃO VII - Do Adicional de Insalubridade.....	Art. 154
SUBSEÇÃO VIII - Do Adicional por Dedicção Plena ao Serviço Público Municipal.....	Art. 158
SUBSEÇÃO IX - Do Adicional de Produtividade.....	Art. 160
SUBSEÇÃO X - Do Adicional de Produtividade Fiscal.....	Art. 161
SUBSEÇÃO XI - Do Adicional Noturno.....	Art. 162
TÍTULO V - DO REGIME DISCIPLINAR.....	Art. 163
CAPITULO I - DOS DEVERES.....	Art. 163
CAPITULO II - DAS PROIBIÇÕES.....	Art. 164
CAPITULO III - DA ACUMULAÇÃO.....	Art. 166
CAPITULO IV - DAS RESPONSABILIDADES.....	Art. 173
CAPITULO V - DAS PENALIDADES.....	Art. 178
TÍTULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	Art. 193
CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	Art. 193
CAPITULO II - DO AFASTAMENTO PREVENTIVO.....	Art. 202
CAPITULO III - DA SINDICÂNCIA.....	Art. 204
CAPITULO IV - DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.....	Art. 207
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	Art. 207
SEÇÃO II - DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS.....	Art. 212
SEÇÃO III - DA DEFESA	Art. 221
SEÇÃO IV - DO JULGAMENTO.....	Art. 228



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

CAPITULO V - DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO.....	Art. 233
CAPITULO VI - DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	Art. 237
TÍTULO VII - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL DE INTERESSE PÚBLICO.....	Art. 247
TÍTULO VIII - DA JUNTA MÉDICA.....	Art. 249
TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS.....	Art. 263



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**LEI COMPLEMENTAR Nº 066/2005
DE 15 DE SETEMBRO DE 2005**

"Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Coxim - MS, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Coxim, de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º - Regime Jurídico para efeito desta lei, é o conjunto de direitos, deveres, proibições e responsabilidades nos preceitos legais estabelecidas com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre o Município e seus servidores.

Art. 3º - Na aplicação desta lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I - Servidor Municipal é todo aquele que presta serviços ao Município, com qualquer relação de emprego, compreendendo, dentre outros, os ocupantes de cargos em comissão, os efetivos e os estáveis.

II - Servidor Efetivo é o aprovado em Concurso e nomeado para cargo de provimento efetivo e que encontra-se em estágio probatório pelo período de 03 (três) anos.

III - Servidor Estável é o que, após o cumprimento do Estágio Probatório, adquire a estabilidade e só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo.

IV - Cargo Público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao Servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres municipais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

V - Classe é a amplitude funcional do Cargo no sentido horizontal com as correspondentes retribuições pecuniárias.

VI - Grupo Ocupacional é um conjunto de cargos, de mesma natureza, ordenados hierarquicamente.

VII - Quadro é o conjunto de cargos e funções pertencentes a estrutura organizacional da administração direta, autárquica e das fundações do Município.

§ 1º - Os servidores públicos do Município abrangidos pelo artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, são estáveis.

§ 2º - O tempo de serviço dos servidores referidos no Parágrafo 1º será contado como título quando se submeterem a Concurso Interno para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 3º - Não são considerados estáveis os servidores que exercem funções de confiança, de acordo com o Parágrafo 1º, salvo se ocupam cargo de Provimento Efetivo.

§ 4º - O disposto no parágrafo 1º não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

§ 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.

§ 6º - As carreiras compreendem classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis básicos e superior.

Art. 4º - Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominações próprias e vencimentos pagos pelos cofres públicos municipais, para provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

§ 2º - Os atos de provimento dos cargos em comissão são de exclusiva e privativa competência do titular de cada Poder, observados e satisfeitos os requisitos de qualificação fixados em lei ou regulamento.

Art. 5º - Função Gratificada é a que envolve atividade de chefia intermediária, de livre designação e dispensa, satisfeitos os requisitos legais ou regulamentares.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

§ 1º - As funções gratificadas são criadas por lei observados os recursos orçamentários para este fim.

§ 2º - O exercício da função gratificada é privativo de titular de cargo efetivo, do mesmo órgão a que pertencer o servidor.

§ 3º - Na escolha para o exercício de função gratificada será observada a correlação de atribuições do cargo efetivo do servidor e da função a ser exercida.

Art. 6º - A classificação de cargos obedecerá ao Plano correspondente, estabelecido em lei.

Art. 7º - É vedado atribuir ao servidor atividades diversas das especificadas para o Grupo Ocupacional a que pertença, ressalvados os casos de readaptação médica, nos termos desta lei.

Art. 8º - É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO,
SUBSTITUIÇÃO E PROGRESSÃO
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira ou equivalente;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 anos;

VI - a boa saúde física e mental e

VII - habilitação em concurso público.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais poderão ser reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas.

Art. 10 - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato de autoridade de cada Poder.

Parágrafo Único - As Autarquias e Fundações Públicas, para proverem os seus cargos, dependem de prévia ciência e deferimento do Prefeito Municipal.

Art. 11 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - ascensão;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - transferência e
- VII - aproveitamento.

**SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO**

Art. 13 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargo de confiança, de livre provimento e exoneração;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

§ 1º - A nomeação para cargo de provimento efetivo ou de carreira, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 2º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor de carreira serão estabelecidos em lei específica e seus regulamentos.

**SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 14 - O concurso será de provas, ou de provas e títulos, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 15 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixados em Edital, que será publicado conforme normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Não será aberto novo concurso público, enquanto houver candidato aprovado no concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

**SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediências às normas legais e regulamentares, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empregado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato da nomeação, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, desde que deferido por ato de autoridade competente, devidamente fundamentada.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou em outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

§ 4º - No ato da posse, o servidor, apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção de saúde feita por junta médica designada oficialmente pelo Município ou, em sua falta, de órgão público estadual ou junta médica legalmente designada para tal ato.

§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, comprovado através de exames admissionais especificados no edital do concurso para o exercício do cargo em que foi concursado.

§ 2º - A posse de servidor efetivo que for nomeado para outro cargo, independerá de inspeção médica, desde que se encontre em exercício.

Art. 18 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, aos Secretários Municipais e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

II - Os Secretários Municipais, aos ocupantes dos cargos em comissão e funções no âmbito das respectivas secretarias, inclusive aos dirigentes de autarquias a estas vinculadas;

III - Os dirigentes de autarquias e fundações, aos ocupantes de cargos em comissão, de funções e cargos efetivos da respectiva entidade.

Parágrafo Único - A posse dos servidores efetivos será dada pelo titular da Pasta de Administração ou outro órgão de atribuições afins, cuja competência esteja expressa no Regimento Interno da Prefeitura.

Art. 19 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

Art. 20 - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido nesta lei.

Art. 21 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício de exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

§ 2º - O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas, ao órgão competente, pelo Chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o servidor.

Art. 22 - O Chefe da repartição do serviço em que for lotado o servidor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 23 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição e transferência.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente, devidamente justificados.

§ 2º - O exercício de função gratificada dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de designação.

§ 3º - No caso de remoção, o prazo para exercício de servidor em férias ou licença será contado da data em que retornar ao serviço.

§ 4º - O exercício em cargo de provimento efetivo nos casos de reintegração, aproveitamento e reversão, dependerá da prévia satisfação dos requisitos atinentes à capacidade física e sanidade mental, comprovados por junta médica oficialmente designada pelo Município.

§ 5º - No interesse do serviço público, os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos.

§ 6º - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado ou dispensado.

§ 7º - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquele em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto e Regulamentos.

Art. 24 - A transferência ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação de ato que transferir ou ascender o servidor.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Art. 25 - O servidor deverá apresentar ao órgão competente, logo após ter tomado posse e entrado em exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 26 - Salvo os casos previstos nesta lei, o servidor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ficará sujeito a pena de demissão por abandono de cargo.

SEÇÃO V
DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

Art. 27 - A frequência será apurada por meio de ponto.

§ 1º - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do servidor.

§ 2º - Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Art. 28 - É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

§ 1º - A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

§ 2º - Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.

§ 3º - O servidor deverá permanecer em serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.

§ 4º - Nos dias úteis somente por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

Art. 29 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, está sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo atendendo ao interesse da administração poderá reduzir a carga horária previstas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

SEÇÃO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 30 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos durante os quais sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação e conseqüente aprovação para o desempenho do cargo, conforme regulamentação do Poder Executivo Municipal, observados os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade e pontualidade;

III - aptidão e disciplina;

IV - eficiência e produtividade;

V - iniciativa;

VI - responsabilidade;

VII - boa saúde física e mental durante o último ano do estágio probatório;

§ 1º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão composta por funcionários efetivos, onde o servidor estiver lotado para essa finalidade.

§ 2º - Dois meses, antes do prazo fixado neste artigo a autoridade competente ficará obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, dos requisitos fixados para o estágio probatório.

§ 3º - Não está sujeito a novo estágio probatório o funcionário, que nomeado para outro cargo público do Município, já tenha adquirido estabilidade.

§ 4º - Durante o estágio probatório, o servidor não poderá sofrer desvio de função sob qualquer pretexto.

§ 5º - O servidor que durante o período de estágio probatório, vier a gozar licença para tratamento de saúde por período superior a 30 (trinta) dias, ficará suspenso o seu estágio probatório, enquanto perdurar o afastamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**SEÇÃO VII
DA ESTABILIDADE**

Art. 31 - O servidor, habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 32 - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante a avaliação periódica de desempenho, conforme art. 41, inciso III da Constituição Federal, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - A estabilidade se refere a permanência no serviço público municipal no cargo.

**SEÇÃO VIII
DA READAPTAÇÃO**

Art. 33 - Readaptação é a investidura em cargo compatível com a capacidade física ou mental do servidor estável, verificada por junta médica oficial.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 2º - Dar-se-á a readaptação:

I - Nos casos de perda da capacidade funcional decorrente de modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que não justifiquem a aposentadoria;

II - Nos casos de desajustamento funcional no exercício das atribuições de cargo efetivo de que for titular.

Art. 34 - A readaptação será feita a pedido ou "ex-officio" e será processada:

I - quando provisória, mediante ato do Secretário de Administração, considerando a redução ou atribuição de novos encargos ao servidor, na mesma ou em outra unidade administrativa respeitadas a hierarquia e as funções do seu cargo;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

II - quando definitiva, por ato do Prefeito, em cargo de carreira de atribuições afins, mediante transferência, observados os requisitos de habilitação exigidos.

Parágrafo Único - Nos casos de ocupante de mais de um cargo, deverão ser cumpridos os requisitos atinentes à acumulação.

Art. 35 - Se julgado incapaz para o serviço público o readaptado será aposentado.

Parágrafo Único - A readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimento ou remuneração do servidor.

**SEÇÃO IX
DA REVERSÃO**

Art. 36 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, por iniciativa do órgão municipal de vinculação, quando por junta médica oficial do município, forem declarados insubsistentes de motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo Único - A reversão far-se-á "ex-officio" ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou em outro de natureza e vencimentos compatíveis com a anteriormente ocupada, atendendo a habilitação profissional do servidor.

Art. 37 - Não poderá ocorrer reversão quando o aposentado contar 60 (sessenta) anos de idade.

**SEÇÃO X
DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 38 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

Art. 39 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se houver sido transformado, no cargo resultante de transformação.

§ 1º - Se o cargo estiver provido, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo equivalente.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional ou, não sendo possível, o servidor ficará reintegrado em disponibilidade remunerada.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**SEÇÃO XI
DO APROVEITAMENTO**

Art. 40 - Aproveitamento é o reingresso, no serviço, do servidor estável em disponibilidade.

Art. 41 - O aproveitamento do servidor estável em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que surgirem, compatíveis ao seu cargo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava o servidor, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.

§ 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior aos vencimentos da disponibilidade, terá o servidor direito à diferença.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção feita por junta médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 4º - Se o laudo da junta médica oficial do município não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos no mínimo 90 (noventa) dias.

§ 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo previsto nos artigos 16, § 1º e 23 desta lei.

§ 6º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção atestada por junta médica oficial de acordo com a Lei de previdência municipal em vigor.

**SEÇÃO XII
DA DISPONIBILIDADE**

Art. 42 - A disponibilidade remunerada ocorrerá com vencimentos proporcionais até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 43 - Quando se extinguir o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável será posto em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais, até o seu obrigatório reaproveitamento em outro cargo, de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava, observados os seguintes critérios:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

I - a remuneração será proporcional ao tempo de serviço para aposentadoria, considerando-se um trinta e cinco avos da respectiva remuneração mensal, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher, aplicada redução do tempo de serviço nas aposentadorias especiais;

II - a remuneração mensal para o cálculo da proporcionalidade, corresponderá ao vencimento básico, acrescido das vantagens permanentes pessoais e as relativas ao exercício do cargo efetivo.

III - serão observadas considerando a situação pessoal dos ocupantes do cargo para escolha dos servidores que serão colocados em disponibilidade, o tempo de serviço, a remuneração e a idade, conforme dispuser regulamento expedido pela Prefeitura/Câmara Municipal e Autarquias .

§ 1º - O servidor em disponibilidade contribuirá para a previdência Municipal própria e o tempo de contribuição, correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria.

§ 2º - Os cargos públicos serão declarados desnecessários ou extintos, nos casos de extinção ou de reorganização de órgãos ou de entidades, respeitado o interesse público e a conveniência da administração

§ 3º - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nel e o s ervidor em dis ponibilidade dec orrente de s ua extinção ou declaração de desnecessidade.

§ 4º - O servidor estável em disponibilidade poderá ser reaproveitado ou aposentado, nos termos da lei.

**CAPITULO II
DA VACÂNCIA**

Art. 44 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - ascensão;

IV - transferência;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

V - readaptação;

VI - aposentadoria;

VII - posse em outro cargo inacumulável;

VIII - falecimento;

IX - dispensa.

Parágrafo Único - A vacância por ascensão ocorrerá nos termos do artigo 56 e seu parágrafo único.

Art. 45 - A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor e "ex-officio".

Parágrafo Único - A exoneração "ex-officio" será aplicada:

I - quando não satisfeitas as condições do Estágio Probatório;

II - quando, por decorrência de prazo, como punidade para demissão por abandono de cargo;

III - quando o servidor efetivo não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 46 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único - A dispensa do servidor da função gratificada, dar-se-á:

I - a pedido;

II - nos casos de:

a) cumprimento do prazo exigido para atividade da função;

b) falta de exaço, no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

III - a juízo da autoridade competente.

Art. 47 - A vaga ocorrerá na data:

I - da vigência do ato de ascensão funcional, transferência, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;

II - do falecimento do ocupante do cargo;

III - da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu aproveitamento.

Art. 48 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa ou por falecimento do ocupante.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO
SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Art. 49 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou "ex-officio", com preenchimento de cargo vago, no âmbito do mesmo Quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 50 - Dar-se-á a remoção de:

I - uma Secretaria para outra;

II - uma localidade para outra, dentro do território do Município, no âmbito de cada Secretaria;

III - outro órgão municipal subordinado diretamente ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A remoção destina-se a preencher vaga existente na Unidade ou localidade, vedado seu processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta.

§ 2º - A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos Secretários ou dirigentes de órgãos, conforme prescrito neste capítulo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**SEÇÃO II
DA REDISTRIBUIÇÃO**

Art. 51 - Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para Quadro de Pessoal de outro órgão ou entidade cujo Plano de Cargos e Vencimentos seja idêntico, observado sempre o interesse da Administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma do artigo 43.

**CAPITULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 52 - Haverá substituição nos impedimentos do titular dos cargos em comissão ou funções gratificadas caracterizadas como de direção e chefia, cujo afastamento seja superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A substituição terá início, após os 30 (trinta) dias de afastamento do titular do cargo

Art. 53 - A substituição independe de posse e será automática, ou dependerá de ato da Administração, devendo recair sempre em servidor do Município.

§ 1º - A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento, e processar-se-á independentemente de ato.

§ 2º - Quando depender de ato da Administração e a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato do Prefeito ou do titular da Secretaria, conforme o caso.

§ 3º - Pelo período igual ou superior a 30 (trinta) dias o substituto perceberá o vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvado o caso da opção e vedada a percepção cumulativa.

§ 4º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para designar, exceto nos casos de substituição previstos em lei ou regulamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

§ 5º - Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função gratificada, o substituto fará jus somente à diferença de remuneração.

§ 6º - Em caso de vacância de cargo em comissão ou função gratificada, e até o seu provimento ou preenchimento, poderá ser designado um servidor para responder interinamente pelo expediente, aplicando-lhe as disposições deste.

**TÍTULO III
DA CARREIRA**

Art. 54 - A carreira consolidar-se-á sob forma de Progressão e Ascensão Funcional.

**CAPÍTULO I
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

Art. 55 - A Progressão Funcional dar-se-á pela passagem de uma referência salarial para outra imediatamente superior, na mesma classe, independentemente da existência de vaga, observado um interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência anterior.

**CAPÍTULO II
DA ASCENSÃO FUNCIONAL**

Art. 56 - A Ascensão Funcional é a passagem de uma classe para outra imediatamente superior de um mesmo cargo e se dará, na dependência de existir vaga, da seguinte forma:

I - no caso de antiguidade - após o concorrente permanecer 12 (doze) anos na classe anterior;

II - no caso de merecimento - após o concorrente permanecer pelo menos 06 (seis) anos na classe anterior.

§1º - Para os efeitos deste artigo, as disponibilidades dos cargos relativamente à fixação da lotação das classes serão as seguintes:

Classe "A" - 50%;
Classe "B" - 30%;
Classe "C" - 20%.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

§ 2º - Para efetivação da Ascensão Funcional, 50% (cinquenta por cento) das vagas serão disponíveis para atendimento dos concorrentes por antiguidade e os 50% (cinquenta por cento) restantes para os concorrentes por merecimento.

§ 3º - A seleção dos servidores para a Promoção por Merecimento será procedida pela Avaliação de Desempenho, a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

§ 4º - Em sendo condicionados os limites de vagas nas respectivas classes, os casos de empate que venham a ocorrer no processo promocional, serão resolvidos pela consideração dos seguintes fatores e ordem: o tempo de formado, quando for o caso, o tempo de serviço na Prefeitura e o tempo de serviço público, sendo que se ainda prevalecer o empate, decidir-se-á pela idade cronológica e pela maior prole.

**CAPITULO III
DA TRANSFERÊNCIA**

Art. 57 - Transferência é a movimentação do servidor estável, de um cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação ou de denominação diversa, para o mesmo ou para quadro de pessoal diverso.

§ 1º - A transferência para cargo de denominação diversa dependerá de habilitação do servidor em Concurso Público e da satisfação de exigência do grau de escolaridade para o exercício do novo cargo.

§ 2º - Na transferência para o cargo de igual denominação, de quadro de pessoal diverso, não haverá alteração de classe nem de vencimento.

§ 3º - Será permitida a transferência de ocupante de cargo pertencente a quadro em extinção, para quadro de outra entidade, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 58 - A transferência poderá ocorrer "ex-officio" ou a pedido do servidor, observado o interesse do serviço e dependerá, em qualquer hipótese, da existência de vaga.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS
SEÇÃO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 59 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, conforme símbolos, padrões e referência fixadas em lei.

Art. 60 - Remuneração é o vencimento do cargo de carreira acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O servidor investido em cargo de comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no artigo 99, parágrafo único.

§ 2º - O vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio de isonomia, quando couber.

Art. 61 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de vencimento, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

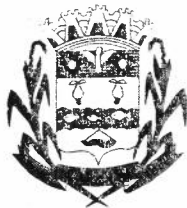
Parágrafo Único - Excluem-se dos limites fixados neste artigo o salário-família, ajuda de custos, gratificação natalina, adicional de férias, gratificação por tempo de serviço e as parcelas de caráter indenizatório.

Art. 62 - O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira não será inferior ao salário-mínimo.

Art. 63 - Perderá, temporariamente, a remuneração do seu cargo de carreira o servidor:

I - nomeado para cargo em comissão da administração direta autárquica ou funcional, ressalvado o direito de opção;

II - à disposição de órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

III - quando afastado para prestar serviços em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal ressalvado o direito de opção;

IV - durante o desempenho de mandato eletivo, observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I, o servidor fará jus às vantagens de caráter permanente inerentes ao cargo de carreira, cuja percepção cumulativa com a remuneração do cargo em comissão seja prevista em lei.

§ 2º - É facultativo ao servidor, na hipótese do inciso I, optar no órgão ou entidade de origem, pela retribuição do cargo em comissão, a ser paga pelo órgão ou entidade de exercício.

Art. 64 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no artigo 182, parágrafo segundo.

Art. 65 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Art. 66 - As reposições e indenizações ao Erário Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 67 - O servidor em débito com o Erário Municipal que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição na dívida ativa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Art. 68 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes da homologação ou decisão judicial.

**SEÇÃO II
DAS FÉRIAS**

Art. 69 – Após cada período de 12 (doze) meses de exercício, o servidor terá direito a férias na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes no período aquisitivo;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas no período aquisitivo;

III - dezoito dias corridos quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas no período aquisitivo;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas no período aquisitivo.

§ 1º - Cada secretaria e repartição organizará uma escala de férias para os respectivos funcionários, encaminhando cópia ao órgão de pessoal competente para as anotações necessárias.

§ 2º - Não serão consideradas faltas ao serviço os casos de concessões regulamentares previstos nesta Lei.

§ 3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, bem como a sua não concessão no período legal, salvo imperiosa necessidade do serviço público municipal, não podendo a acumulação, neste caso, abranger mais de 02 (dois) períodos.

§ 4º - No caso de o servidor deixar de gozar férias por mais de 02 (dois) períodos consecutivos, perderá, automaticamente, o mais antigo.

§ 5º - Poderá a Administração Municipal conceder férias coletivas, desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Art. 70 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios-X, equipamentos e/ou substâncias radioativas e digitadores, gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação ou parcelamento de seu gozo.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata o Artigo 151, será pago uma única vez ao servidor que se enquadra na situação prevista no "caput" deste artigo.

Art. 71 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público, devidamente fundamentado.

Parágrafo Único - O funcionário, ao entrar de férias, comunicará ao seu chefe imediato o seu endereço eventual.

SEÇÃO III
DAS LICENÇAS
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 - Conceder-se-á a licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - à gestante;

IV - paternidade;

V - para prestação de serviço militar;

VI - por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheira;

VII - para atividade política;

VIII - para o trato de interesse particular;

IX - para o exercício de mandato classista.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos Incisos V, VI, VII e IX.

§ 2º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art. 73 - Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença, se indeferido, contar-se-á como de licença, sem vencimento, o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 74 - A licença médica é concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ 1º - Dois dias antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentaria ou pela readaptação.

§ 2º - Se o servidor se apresentar à nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como falta os dias descobertos.

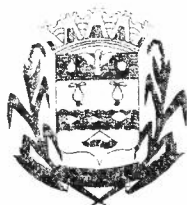
Art. 75 - O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art. 76 - Quando se verificar, como resultado de inspeção médica pelo órgão competente do Município, redução de capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o servidor submeter-se-á, obrigatoriamente, à inspeção médica, no término do prazo fixado para a readaptação.

§ 2º - Readquirida a capacidade física, o servidor retornará às atividades próprias de seu cargo.

§ 3º - Por ato do Prefeito, o servidor poderá ser readaptado definitivamente, desde que recomendada essa providência através da inspeção médica especializada.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

SUBSEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 77 - A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor mediante inspeção médica, realizada pelo órgão próprio do Município ou na sua falta, em órgão público estadual ou por junta médica designada para tal ato.

§ 1º - Incumbe à chefia imediata facilitar a apresentação do servidor à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

§ 2º - Caso o servidor esteja ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposto não ultrapasse 30 (trinta) dias.

§ 3º - Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos firmados por órgão médico oficial do local onde se encontra o servidor, desde que este prazo não ultrapasse mais 30(trinta) dias e uma única vez.

§ 4º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica do Município, ou por Junta Médica Oficial do município designada para tais atos.

§ 5º - Caso não se justifique a licença, serão considerados como de licença sem vencimento os dias a descoberto.

Art. 78 - A licença superior a 03 (três) dias dependerá de inspeção realizada por Junta Médica Oficial do município.

Art. 79 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta da Junta Médica oficial do município, poderá ser prorrogado.

Parágrafo Único - Expirado o prazo deste artigo, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado.

Art. 80 - Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Art. 81 - No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início destas atividades e até que reassuma o cargo.

Parágrafo Único - O período compreendido entre a interrupção da licença e a reassunção será considerado como licença sem vencimento.

Art. 82 - O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

Art. 83 - Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 84 - No curso de licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 85 - Será sempre integral o vencimento e respectivas vantagens do servidor licenciado para tratamento de saúde, sendo que as horas extras, produtividade fiscal, gratificação de produtividade, adicional de dedicação plena suspensos após 30 (trinta) dias de licença.

Art. 86 - Em caso de acidente de trabalho, doenças profissionais ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, será mantido integralmente, durante a licença, a remuneração do servidor, correndo ainda por conta do Município as despesas, sempre que possível, em estabelecimento oficial de assistência médica.

§ 1º - A licença de que trata o caput deste artigo será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Considera-se acidente de trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação emocional ou doença que ocasione a morte, a perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 3º - Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e a ocorrida no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência, que seja devidamente comprovado por Atestado de Origem emitido por Junta Médica Oficial e testemunhas.

§ 4º - Por doenças profissionais, doenças graves, contagiosas ou incuráveis, entende-se todas aquelas previstas na Lei da Previdência Municipal de Coxim-MS, a que se deve atribuir, como relação de efeito a causa, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

§ 5º - Nos casos previstos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, o laudo resultante da inspeção, realizada por Junta Médica Oficial, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

SUBSEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM
PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 87 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo de carreira até 90 (noventa) dias ao ano e, excedendo este prazo sem remuneração.

SUBSEÇÃO IV
DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 88 - À servidora gestante será concedida licença com vencimento integral, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - A licença poderá ser concedida a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - No caso de parto anterior a concessão, o prazo da licença se contará deste evento.

§ 3º - Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, será concedida à servidora, pelo prazo necessário e mediante laudo, licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 4º - A servidora gestante terá direito, mediante laudo médico, ao aproveitamento em função compatível com seu estado, a contar do 5º (quinto) mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença prevista neste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

§ 5º - A servidora será dispensada por 01 (uma) hora a cada período de trabalho, para amamentação de seu filho, pelo prazo de até 06 (seis) meses após a licença maternidade.

**SUBSEÇÃO V
DA LICENÇA PATERNIDADE**

Art. 89 - Ao servidor varão será concedida licença paternidade de 05 (cinco) dias, contada da data do parto.

Parágrafo único - O período da licença inclui dois dias para o registro civil do nascimento do filho.

**SUBSEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO**

Art. 90 - Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prova a incorporação.

§ 2º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de Incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, que implicarão na perda do vencimento.

§ 3º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo, sem perda do vencimento.

Art. 91 - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas, será concedida licença com vencimento integral, durante os estágios de serviço militar obrigatório não remunerado, previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo Único - No caso de estágio remunerado, fica-lhe assegurado o direito de opção.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**SUBSEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE
OU COMPANHEIRO**

Art. 92 - Poderá ser concedida licença sem vencimento ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal.

Parágrafo Único - A licença prevista neste artigo será por prazo Indeterminado, dependendo de pedido devidamente Instruído, que deverá ser renovado de dois em dois anos.

Art. 93 - Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 94 - O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido, exceto decorrido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 92.

**SUBSEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

Art. 95 - O servidor terá o direito a licença durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou desempenhe atividades referentes a arrecadação ou fiscalização, deles será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 3º - Ao servidor será concedida licença desde que o mesmo não se encontre em licença para:

- a) tratamento de saúde própria ;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

- c) prestação do serviço militar inicial;
- d) para acompanhamento do cônjuge ou companheira.

SUBSEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 96 - A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do Serviço Público Municipal.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 97 - Ao ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.

SUBSEÇÃO X
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 98 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou Sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo do vencimento e vantagens do cargo efetivo, na forma a ser fixada em regulamento.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores estáveis, eleitos para cargo de direção ou representação.

§ 2º - A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez;

§ 3º - O período em que o servidor permanecer afastado para o desempenho de mandato classista, será computado para todos os efeitos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**SUBSEÇÃO XI
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM
OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

Art. 99 - O servidor poderá ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

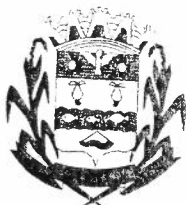
- a) para exercício de cargo em comissão ou por ato de cedência simples;
- b) nos casos previstos em lei especial.

Parágrafo Único - Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o ônus da remuneração será obrigatoriamente do órgão ou entidade de destino, ou a critério da Administração Municipal.

**SEÇÃO IV
DAS CONCESSÕES**

Art. 100 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - até um dia, para se alistar como eleitor;
- III - até 08 (oito) dias, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, irmãos e sogros;
- IV - durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri.
- V - até 08 (oito) dias como recompensa, anualmente, por autorização do Chefe do Poder Executivo e Legislativo Municipal;
- VI - até 04 (quatro) dias como recompensa, anualmente, por autorização do Secretário Municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Art. 101 - Ao servidor licenciado para tratamento de saúde, que deve ser deslocado do Município para outro ponto do território nacional, por exigência de laudo médico, poderá ser concedido transporte à conta dos cofres municipais, inclusive para uma pessoa de sua família.

**SEÇÃO V
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 102 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 103 - Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista de documentação própria que comprove a frequência.

Art. 104 - Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço:

I - certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentos funcionais do interessado, período por período;

II - certidão de frequência;

III - justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas.

Parágrafo Único - A justificação judicial, prevista no Inciso III deste artigo, deverá ser precedida de audiência do Procurador do Município.

Art. 105 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

I - férias;

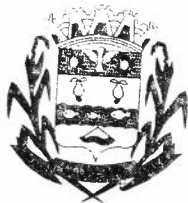
II - casamento e luto, até 08 (oito) dias;

III - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público municipal, inclusive nas respectivas autarquias e fundações públicas;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

- IV** - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público da União, dos Estados, e de outros municípios, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito, sem prejuízo do vencimento e vantagens do servidor;
- V** - licença à gestante;
- VI** - licença paternidade;
- VII** - licença para tratamento de saúde;
- VIII** - licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não exceda a 90 (noventa) dias;
- IX** - acidente em serviço ou doença profissional;
- X** - doença de notificação compulsória;
- XI** - missão oficial;
- XII** - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que no interesse da Administração e não ultrapasse 12 (doze) meses;
- XIII** - prestação de prova ou exame em curso regular ou em Concurso Público;
- XIV** - recolhimento a prisão, se absolvido no final;
- XV** - suspensão preventiva, se absolvido no final;
- XVI** - convocação para o serviço militar ou encargo de segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- XVII** - trânsito para ter exercício em nova sede;
- XVIII** - faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de 03 (três) durante o mês;
- XIX** - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro eleitoral e o dia da eleição;
- XX** - mandato, legislativo ou executivo, federal ou estadual;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

XXI - mandato de Prefeito e Vice-Prefeito;

XXII - mandato classista;

XXIII - mandato de Vereador, quando não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e do cargo público.

§ 1º - O afastamento previsto no Inciso XII deste artigo, dependerá de prévia autorização do Prefeito.

§ 2º - Os afastamentos previstos nos Incisos III, IV, VII (por mais de 60 dias), VIII (por mais de 30 dias), XII, XV, XVI, XIX, XX, XXI e XXII deste artigo, interromperão a avaliação do estágio probatório, este recomeçando somente no retorno dos citados afastamentos.

Art. 106 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, Estados e Municípios;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até 90 (noventa) dias;

III - a licença para atividade política, no caso do artigo 95 parágrafo 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no Serviço Público Municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço militar prestado às Forças Armadas, durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operações de guerra.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Distrito Federal ou Municípios.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**SEÇÃO VI
DA PREVIDÊNCIA**

Art. 107 - A aposentadoria, pensões, auxílios e outras concessões serão concedidas conforme estabelecido na Lei previdenciária municipal e de acordo com a Constituição Federal vigente.

§ 1º - Os benefícios em espécie, de aposentadoria, pensão, auxílio reclusão e outros de natureza previdenciária, serão prestados aos servidores municipais e seus dependentes com recursos dos cofres públicos municipais, à conta de dotações orçamentárias dos órgãos e entidades a que forem diretamente vinculados ou na forma da legislação específica.

§ 2º - Os servidores aposentados por invalidez permanente, anterior ao advento da Lei da Previdência Municipal, pagos pelos cofres públicos Municipais, deverão ter suas aposentadorias revistas anualmente por Junta Médica designada pelo Município.

**SEÇÃO VII
DA ASSISTÊNCIA**

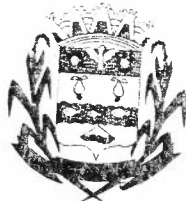
Art. 108 - Os servidores públicos municipais contribuirão, em regime especial, para com o Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim, na forma prevista no artigo 11, da Lei Municipal nº 718, de 20 de abril de 1993, alterado pela Lei nº 1.015/2.001, de 03 de setembro de 2.001.

**SEÇÃO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 109 - É assegurado ao servidor o direito de petição, em toda sua plenitude, assim como de o representar.

§ 1º - O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal que o encaminhará, para conhecimento e decisão, ao órgão a que estiver subordinado o requerente.

§ 2º - Cabe pedido de reconsideração, a mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

§ 3º - O requerimento e o pedido de reconsideração, de que tratam os parágrafos anteriores, salvo os casos que necessitam de diligências ou estudos especiais, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos em 30 (trinta) dias, a partir da data do protocolo.

Art. 110 - Caberá recurso:

I - de indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 111 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 112 - O recurso poderá ser concedido com efeito suspensivo, a juízo do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 113 - A representação será apreciada, sempre, pelo Prefeito Municipal.

Art. 114 - O direito de petição prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato ou data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 115 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a ser contado, pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 116 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 117 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 118 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 119 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo salvo motivo de força maior.

**CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS**

Art. 120 - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas aos servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios pecuniários;
- III - gratificações e adicionais.

Parágrafo único - As indenizações e os auxílios pecuniários não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

Art. 121 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 122 - Constituem Indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

**SUBSEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 123 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da Administração, as despesas com transporte do servidor e sua família, assim como de um empregado do místico, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - À família do servidor que falecer na nova sede, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano contado do óbito.

Art. 124 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo ou qualquer modalidade de licença.

Art. 125 - A ajuda de custo corresponderá a 03 (três) vezes sobre o vencimento base do servidor.

Art. 126 - Nos casos de afastamento para prestar serviços em outro órgão ou entidade, a ajuda de custo será paga pelo cessionário.

Art. 127 - Não será devida a ajuda de custo, quando se tratar de mudança de sede ou domicílio, a pedido do servidor.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Art. 128 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede legal, ou ainda, pedir exoneração antes de completar 90 (noventa) dias de exercício na nova sede.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir, no caso de exoneração "ex-officio", ou quando o retorno for determinado pela Administração.

**SUBSEÇÃO II
DAS DIÁRIAS**

Art. 129 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sua sede, temporariamente, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

Parágrafo Único - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 130 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Nas hipóteses de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo referido no artigo anterior.

**SUBSEÇÃO III
DO TRANSPORTE**

Art. 131 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo, conforme regulamento, limitando-se essa indenização a 20% (vinte por cento) do vencimento base do servidor, e vedada a percepção cumulativa com o adicional de que trata o Inciso VIII, do artigo 142, deste Estatuto.

**SEÇÃO II
DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS**

Art. 132 - Serão concedidos ao servidor ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

I - auxílio-alimentação;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

II - auxílio-transporte;

III - salário-família;

IV – auxílio funeral;

**SUBSEÇÃO I
DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

Art. 133 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo em determinadas situações de exercício na forma e condições estabelecidas em regulamento.

**SUBSEÇÃO II
DO AUXÍLIO-TRANSPORTE**

Art. 134 - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em Regulamento.

**SUBSEÇÃO III
DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

Art. 135 - O salário-família é devido por dependente do servidor ativo ou Inativo, que viva em sua companhia ou às suas expensas.

§ 1º - São dependentes do servidor, para efeito deste artigo:

I - o cônjuge, se inválido, ou a esposa que não exerça atividade remunerada;

II - os filhos de qualquer condição e enteados, menores de 18 (dezoito) anos ou, de qualquer idade, se inválidos, mediante comprovação por escrito;

III - os filhos de qualquer condição e enteados, maiores de 18 (dezoito) anos, até 24 (vinte e quatro) anos, que estejam cursando nível superior devidamente comprovado e que vivam às suas expensas;

IV - os ascendentes, se inválidos, ou que vivam às expensas do funcionário sem rendimentos próprios;

V - o curatelado por incapacidade civil definitiva.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

§ 2º - Para efeito deste artigo, equiparam-se:

- a) ao pai e à mãe, o padrasto, a madrasta e os representantes legais dos incapazes;
- b) ao cônjuge, a companheira e o companheiro inválido;
- c) ao filho, o menor de 18 (dezoito) anos que, mediante autorização judicial, viva sob guarda e sustento do servidor.

§ 3º - Pelo filho inválido, o salário-família será pago em dobro.

Art. 136 - Quando o pai e a mãe forem servidores, o salário-família será concedido:

- I - ao pai, se viverem em comum;
- II - ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se separados;
- III - a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 137 - Em caso de falecimento do servidor, o salário-família será pago diretamente ao dependente pela previdência municipal, salvo se menor de 18 (dezoito) anos, inválido, ou curatelado, hipótese em que o benefício será percebido pelo responsável ou representante legal.

Parágrafo Único - No caso de o servidor falecido não se haver habilitado ao recebimento do salário-família, este poderá ser concedido e pago aos dependentes, observado o disposto neste artigo.

Art. 138 - Não será devido o salário-família quando o dependente for contribuinte da Previdência Social, exercer atividade remunerada ou perceber pensão, inclusive alimentícia, ou tiver outro qualquer rendimento em importância igual ou superior ao salário-mínimo vigente.

Art. 139 - O salário-família não está sujeito a qualquer imposto, desconto ou contribuição, inclusive para Previdência Municipal e Regime Geral de Previdência.

Art. 140 - O valor do salário-família será fixado em lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**SUBSEÇÃO IV
DO AUXÍLIO FUNERAL**

Art. 141 – O Auxílio Funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em valor equivalente a 03(três) vezes o vencimento base do mês em que se deu o óbito.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior valor.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

**SEÇÃO III
DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS**

Art. 142 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;

II - gratificação natalina;

III - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

IV - gratificação de férias;

V - gratificação por exercício de cargo ou função em local de difícil acesso ou localização distante da sede do trabalho;

VI - adicional por tempo de serviço;

VII - adicional de insalubridade;

VIII - adicional por dedicação plena ao serviço público municipal;

IX - adicional por produtividade fiscal;

X - adicional noturno;

XI - gratificação de produtividade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO
DE DIREÇÃO, CHEFIA, ASSESSORAMENTO OU ASSISTÊNCIA

Art. 143 - Ao servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os percentuais de gratificação são os estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir da remuneração do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 144 - A gratificação natalina, que equivale ao 13º (décimo terceiro) salário previsto na Constituição Federal, corresponde a 1/12 (um doze avos) de remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 145 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 146 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 147 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, e nem objeto de qualquer tipo de desconto exclusive da contribuição previdenciária.

SUBSEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 148 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço noturno, a gratificação será acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Art. 149 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 150 - Ao ocupante do cargo em comissão ou função gratificada, não será devido a gratificação prevista no artigo anterior que, também, não poderá ser percebido cumulativamente, com outros previstos em lei ou Regulamento.

**SUBSEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS**

Art. 151 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias juntamente com o pagamento do mês em que forem solicitadas as mesmas.

Parágrafo Único - É facultado a Administração Municipal proceder a conversão pecuniária de até 1/3 (um terço) do período de férias do servidor, desde que exista interesse do serviço público municipal em efetuar a conversão, para atender às necessidades do serviço prestado pelo servidor, observada a legislação em vigor.

**SUBSEÇÃO V
DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO
EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO OU LOCALIZAÇÃO DISTANTE
DA SEDE DO TRABALHO.**

Art. 152 - Ao servidor designado para o exercício temporário do cargo ou da função, em local de difícil acesso ou cuja localização seja distante da sede de trabalho, será paga gratificação de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento base do cargo.

§ 1º - Tem-se como local de difícil acesso aquele que apresente condições adversas de acessibilidade em consequência da irregularidade, deficiência ou ausência de transporte por linha de ônibus ou precariedade dos acessos para o trânsito de veículos.

§ 2º - Localização distante da sede de trabalho é aquela que diste, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) quilômetros do local em que o servidor esteja lotado para exercício do cargo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

§ 3º - Para o auferimento da gratificação de que trata este artigo, o exercício do cargo ou da função no local deverá dar-se por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias consecutivos nas condições constantes no parágrafo 1º ou parágrafo 2º deste artigo.

**SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 153 - O adicional por tempo de serviço é devido por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município, e incide sobre o valor da referência em que se encontrar classificado o servidor estável.

§ 1º - O adicional será concedido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º - O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor estável completar o quinquênio, automaticamente.

§ 3º - O servidor estável investido em cargo de provimento em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o valor da referência do seu cargo de carreira.

§ 4º - Quando ocorrer aproveitamento ou reversão será considerado os quinquênios anteriormente atingidos, bem como a fração do quinquênio interrompido retomando-se a contagem a partir do novo exercício.

§ 5º - O adicional previsto neste artigo é devido, nas mesmas bases e condições, aos aposentados e disponíveis que tenham completado, na atividade, o tempo de serviço necessário à sua percepção.

**SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Art. 154 – O adicional de insalubridade poderá ser concedido ao servidor que estiver em contato direto e permanente com substâncias tóxicas, inseticidas, coleta de lixo urbano, substâncias radioativas, nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) do vencimento base, conforme o grau mínimo, médio e máximo, de acordo com regulamentação do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições que deram causa a sua concessão.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Art. 155 - É proibido à servidora gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 156 - Na concessão do adicional de insalubridade, serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao servidor público.

Art. 157 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames clínicos e laboratoriais periódicos, custeados pelo Poder Público Municipal.

SUBSEÇÃO VIII
DO ADICIONAL POR DEDICAÇÃO PLENA
AO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 158 - Ao servidor ocupante de cargo comissionado e função de confiança, para cuja investidura e desempenho seja exigida maior especialização ou conhecimentos técnicos, ou uma particular dedicação ao serviço público municipal, poderá ser concedido o adicional por dedicação plena ao Serviço Público Municipal, até o limite máximo de 80% (oitenta por cento) dos vencimentos de remuneração do cargo.

Art. 159 - Considera-se regime de dedicação plena, o exercício de atividade funcional sob dedicação plena, em tempo integral, vedado ao servidor o exercício cumulativo de outro cargo ou função no serviço público, ou mesmo atividade particular de caráter empregatício profissional, desde que incompatíveis com a natureza do cargo ou função exercida no Serviço Público Municipal.

SUBSEÇÃO IX
DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Art. 160 - O adicional de produtividade será pago ao servidor que, no exercício das atribuições do seu cargo, participar de programa especial de incentivo à produtividade, em área que, a critério da administração e no interesse do serviço possa obter melhores resultados de produção, sem aumento do número de servidores, na forma estabelecida em Regulamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**SUBSEÇÃO X
DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL**

Art. 161 - O adicional de produtividade fiscal, devido aos ocupantes de cargos de carreira cuja atribuição principal seja fiscalização da arrecadação de tributos municipais, destina-se a estimular os serviços no exercício dessa atividade, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 1º - Sobre o adicional de produtividade fiscal não incidirá qualquer outra vantagem, ressalvada apenas a gratificação natalina.

§ 2º - Não fará jus ao adicional previsto neste artigo o servidor cedido ou a disposição de outro órgão ou entidade.

§ 3º - A percepção do adicional previsto neste artigo, não poderá ser superior ao vencimento base do cargo ou função de que seja titular o servidor.

§ 4º - O adicional de produtividade fiscal não será devido ao servidor que estiver em licença por mais de 30 (trinta) dias ou em desvio de função.

**SUBSEÇÃO XI
DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 162 - O serviço noturno terá remuneração superior a do diurno e para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora diurna.

Parágrafo Único – Considera-se noturno, para efeito deste artigo, o trabalho executado entre as 22:00 horas de um dia e as 05:00 horas do dia seguinte.

**TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 163 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

* II - ser leal à instituição que servir;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto, quando manifestadamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos de repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

XIII - providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de dependentes.

XIV - submeter-se a exame médico pela Junta Médica Oficial no retorno da Licença para Trato de Interesse Particular.

XV - informar no prazo de 48(quarenta e oito horas) a impossibilidade de comparecer ao trabalho por motivo de doença própria ou de pessoa da família.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 164 - Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

III - deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;

IV - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto de repartição;

V - recusar fé a documentos públicos;

VI - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

VII - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com ela;

VIII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação ou oral;

IX - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

X - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou Sindical, ou a partido político;

XI - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau;

XII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

XIV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau;

XV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVI - praticar usura, sob qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público ou fora dele;

XVII - proceder de forma desidiosa;

XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitória;

XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XX - exercer, quaisquer atividades que sejam incompatíveis do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXI - tentar ludibriar a boa fé na Administração Pública para obter vantagens pessoais;

Art. 165 - Será aplicada a pena de suspensão sem remuneração até 30 (trinta) dias por transgressão de qualquer dos incisos I ao XXI do artigo 164.

**CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO**

Art. 166 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções públicas, empresas públicas e de economia mista, da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

§ 3º - A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver probabilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.

Art. 167 - O servidor vinculado ao regime desta lei que acumular ilicitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos de carreira e perceberá sua remuneração nos termos da lei referida no Parágrafo Único do artigo 143.

Parágrafo Único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

Art. 168 - Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de:

I - proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;

II - vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.

Art. 169 - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário.

Art. 170 - Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 171 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança nem participar remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 172 - Verificado, mediante processo administrativo, que o servidor está acumulando de má-fé, fora das condições previstas neste Estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções, e obrigado a restituir o que houver recebido ilicitamente.

§ 1º - Provada a boa-fé, o servidor será mantido no cargo ou função por que optar.

§ 2º - Não fará jus a gratificação prevista neste artigo o servidor cedido ou a disposição de outro órgão ou entidade, exceto os cargos de nomeação exclusiva do Prefeito ou no exercício de função de confiança no âmbito da própria Secretaria.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 173 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 174 - A responsabilidade civil decorre do ato doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento de numerário nos prazos legais.

§ 2º - Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a indenização de prejuízos causados ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 66.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, por dolo ou culpa, o indenizado pelo Município, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 4º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 175 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 176- A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 177 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

Parágrafo Único - A responsabilidade civil ou administrativa de servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 178 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de disponibilidade e de aposentadoria;

V - destituição do cargo em comissão.

Parágrafo Único – As autoridades que tomarem conhecimento de transgressões cometidas por seus subordinados, têm o dever de apurar e punir os infratores de acordo com este artigo, sob pena de sofrerem sanções disciplinares pela omissão.

Art. 179 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dele provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 180 - A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 181 - A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - O servidor suspenso, durante período da pena, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º - Será punido, com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 182 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, se após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos, respectivamente, de efetivo exercício, não for praticada nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Art. 183 - A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do artigo 164, Incisos XII a XX;
- XIV - ineficiência no exercício do cargo.

§ 1º - A pena de demissão prevista no Inciso I será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.

§ 2º - Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ao serviço, sem justa causa.

§ 3º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

§ 4º - A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Art. 184 - A acumulação de que trata o Inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos ou funções, dando-se 15 (quinze) dias ao servidor para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido indevidamente dos cofres públicos, atualizado monetariamente.

§ 2º - Na hipótese anterior, sendo um dos cargos ou função exercido na União, Estados, Distrito Federal ou outro Município, a demissão será obrigatoriamente comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorra a acumulação.

Art. 185 - A demissão nos casos dos Incisos IV, VIII e X do artigo 184 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

ERRO → **Art. 186** - A demissão por infringência ao artigo 184, Incisos XII e XIV, incompatibiliza o ex-servidor para a nova Investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

ERRO → **Art. 187** - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido por infringência ao artigo 184, Incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 188 - Atendida a gravidade de falta, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "à bem do serviço público", a qual constará, obrigatoriamente do ato demissório.

Art. 189 - Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 190 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 191 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal:

a) em caso de demissão e cassação de disponibilidade;

b) quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

II - pelo Secretário a suspensão superior a 30 (trinta) dias;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

III - pelo chefe imediato nos casos de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 192 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às Infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de Sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do seu cargo.

Parágrafo Único - As disposições deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente, Suplementar ou Provisório do Município, de suas autarquias e fundações.

Art. 194 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante Sindicância ou Inquérito Administrativo Disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Art. 195 - As denúncias sobre as irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 196 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pelo Prefeito Municipal, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º - A Comissão terá como Secretário, servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da Comissão de Sindicância ou de Inquérito Administrativo parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

§ 3º - A Comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de 05 (cinco) dias da data da publicação do ato de sua constituição.

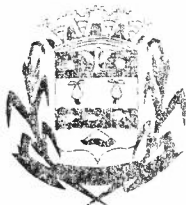
Art. 197 - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 198 - Se, de imediato ou no curso do processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao Ministério Público.

Art. 199 - Os órgãos e entidades municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares atenderão com presteza as solicitações da Comissão Processante, inclusive quanto à requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 200 - Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Art. 201 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do Inquérito Administrativo Disciplinar.

**CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 202 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º - Em caso de aplicação de penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor.

Art. 203 - É assegurada a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigida, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa.

**CAPÍTULO III
DA SINDICÂNCIA**

Art. 204 - A Sindicância, como meio sumário de verificação, será promovida:

I - como preliminar de Inquérito Administrativo Disciplinar;

II - quando não obrigatória a instauração, desde logo, do Inquérito Administrativo Disciplinar.

Parágrafo Único - A Sindicância será conduzida por uma Comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará dentre eles, seu Presidente.

Art. 205 - A Comissão incumbida da Sindicância, de imediato, procederá as seguintes diligências:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

I - Inquirição das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato da instalação e depoimento do S indicado, s e h ouver, p ermitindo a es te a j untada de documentos e indicação de provas;

II - Intimação do Sindicato, quando concluída a fase probatória para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias oferecer defesa escrita.

Art. 206 - Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, a Comissão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua constituição, apresentará relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhará o processo à autoridade instauradora para:

I - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

II - abertura de Inquérito Administrativo;

III - arquivamento do processo.

Parágrafo Único - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período.

CAPÍTULO IV
DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207 - O Inquérito Administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 208 - O Relatório de Sindicância integrará o Inquérito Administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Art. 209 - O prazo para a conclusão do Inquérito não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - A Comissão de Inquérito será composta de 03 (três) membros estáveis designados pela autoridade competente que indicará entre eles seu Presidente.

§ 2º - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando sempre seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

§ 3º - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 210 - A Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 211 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

SEÇÃO II
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 212 - A citação do servidor acusado será feita por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, ao qual se anexará cópia dos documentos existentes para que o mesmo tome conhecimento dos motivos do processo disciplinar.

Parágrafo Único - Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por Edital, publicado 03 (três) vezes na imprensa local ou regional, com prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação.

Art. 213 - Feita a citação e não comparecendo o acusado, prosseguir-se-á processo à sua revelia.

Parágrafo Único - A revelia será declarada por termo nos autos do processo.

Art. 214 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o "ciente" dos interessados, ser anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao Chefe da Repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

§ 2º - Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o Presidente solicitará, às repartições competentes, informações necessárias à sua notificação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Art. 215 - No dia aprazado, será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência, interrogado o acusado que dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentará defesa prévia e o rol de testemunhas, até o limite de 05 (cinco), as quais serão notificadas.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - Respeitado o limite mencionado no "caput" deste artigo, poderá o acusado, durante a instrução, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem.

§ 3º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 4º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 216 - No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subsequentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela Comissão e, a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado.

§ 1º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

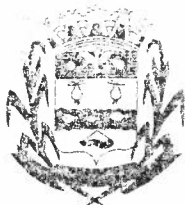
§ 2º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 3º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 217 - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do artigo 200 do Código de Processo Penal, ou em se tratando das pessoas mencionadas no artigo 206 do referido Código.

§ 1º - Ao servidor público que se recusar a depor sem justa causa será aplicada a sanção cabível pela autoridade competente.

§ 2º - Quando pessoa estranha ao serviço público se recusar a depor perante a Comissão, o Presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de ser ouvido na polícia.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente encaminhará à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria do fato sobre o qual deverá ser ouvida a testemunha.

§ 4º - O servidor que tiver que depor como testemunha em processo disciplinar, fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação pertinente.

Art. 218 - Como ato preliminar, ou no decorrer do processo, poderá o Presidente representar junto à autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado.

Art. 219 - Durante o transcurso do processo, o Presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Único - Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, o Presidente os requisitará à autoridade competente, observado, quanto a estes, os impedimentos contidos nesta lei.

Art. 220 - O Presidente de Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Único - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**SEÇÃO III
DA DEFESA**

Art. 221 - Durante o transcorrer da instrução, é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado pela Comissão.

§ 1º - O defensor constituído, ou nomeado no interrogatório, somente será admitido no exercício da defesa se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Em caso de revelia, o Presidente da Comissão designará, "ex-officio", um servidor que deverá ser advogado inscrito na forma prevista no parágrafo anterior, para promover a defesa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

§ 3º - O defensor do acusado, quando designado pelo Presidente da Comissão, não poderá abandonar o processo, senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - Não havendo servidor advogado, o Presidente da Comissão solicitará ao Prefeito providências para contratação de defensor para o servidor acusado.

§ 5º - A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da Instrução, devendo o Presidente da Comissão nomear defensor "ad hoc" para a audiência previamente designada.

Art. 222 - As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado ou seu defensor.

Art. 223 - Encerrada a instrução, será, dentro de 05 (cinco) dias, dada vista do processo ao acusado ou seu defensor, para as razões de defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 224 - Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo, quanto a este, imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver.

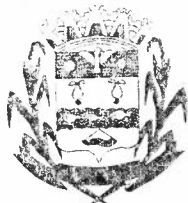
Art. 225 - Se, nas razões de defesa, for argüida a alienação mental e, como prova, for requerido o exame médico do acusado, a Comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 226 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará Relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O Relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 227 - O processo disciplinar, com o Relatório da Comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**SEÇÃO IV
DO JULGAMENTO**

Art. 228 - No prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

§ 2º - A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório.

Art. 229 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial e ordenará a constituição de outra Comissão para apurar os fatos articulados no processo.

§ 1º - Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo.

§ 2º - O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

§ 3º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição será responsabilizada na forma prevista nesta lei.

Art. 230 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor acusado.

Art. 231 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 232 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

**CAPÍTULO V
DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO**

Art. 233 - No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação na forma prevista no Capítulo IV, Seção II deste Título, comparecendo o acusado e tomada as suas declarações, terá ele o prazo de 10 (dez) dias para oferecer



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal.

Parágrafo Único - Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a Comissão fará publicar na imprensa local ou regional, por 03 (três) vezes, o Edital de chamamento com prazo de 15 (quinze) dias após a publicação.

Art. 234 - Simultaneamente com a publicação dos Editais, a Comissão deverá:

I - requisitar o histórico funcional e frequência do acusado;

II - diligenciar a fim de localizar o acusado;

III - ouvir o Chefe da Divisão Administrativa ou órgão equivalente a que pertencer o servidor;

IV - solicitar aos órgãos competentes os antecedentes médicos, informando, especialmente, do estado mental do acusado faltoso.

Art. 235 - Não atendidos os Editais de citação será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado defensor na forma do artigo 221 e seus parágrafos desta lei.

Art. 236 - Comparecendo o acusado e manifestando o desejo de pleitear exoneração no curso do processo e antes do julgamento, deverá ser exigida a apresentação de requerimento de exoneração firmada pelo próprio servidor ou através de procurador com poderes especiais.

CAPÍTULO VI
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 237 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou "ex-officio" quando:

I - a decisão recorrida for contrária a texto expresso em lei ou à evidência dos autos;

II - após a decisão, surgirem novas provas de inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada;

III - quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios insanáveis.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - Os pedidos que não se fundarem nos casos contidos no elenco deste artigo, serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.

Art. 238 - O pedido de revisão será interposto perante a autoridade que aplicou a pena, cabendo ao requerente o ônus da prova.

Art. 239 - A revisão, que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 240 - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 241 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo disciplinar.

Art. 242 - O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que determinará a constituição de Comissão, na forma prevista no artigo 196 desta lei.

Parágrafo Único - Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a Comissão de Processo Disciplinar.

Art. 243 - A Comissão Revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 244 - Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão de Inquérito.

Art. 245 - O julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

§ 1º - O prazo para julgamento será de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

§ 2º - Concluída as diligências, será renovado o prazo para julgamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Art. 246 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

TÍTULO VII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL
DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 247 - Para atender as necessidades temporárias e de excepcional interesse público, poderão ser realizadas contratações, de pessoal por tempo determinado, através de contrato administrativo, não podendo este ser prorrogado ou renovado.

Art. 248 - Consideram-se como de necessidade temporária e de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combate a surtos endêmicos e/ou epidêmicos;
- II - efetuar recenseamentos;
- III - atender a situação do serviço técnico, por profissionais de notórios conhecimentos técnicos e especialização;
- IV - substituição de professores nos casos de impedimentos justificados;
- V - atender situações de calamidade pública;
- VI - atender situações sócio-econômicas de excepcional interesse público;
- VII - atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste.

§ 1º - As contratações de que tratam este artigo, dar-se-ão por prazo não superior a 12 (doze) meses, vedada a sua realização caso haja concursados aguardando convocação, sob pena de responsabilidade de quem lhe tenha dado causa.

§ 2º - O contrato de que trata este artigo tem natureza de direito administrativo, assegurado ao contratado os direitos constitucionais previstos no artigo 7 e seus Incisos, da Constituição Federal, não sendo o contratado considerado servidor público municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

§ 3º - O salário do pessoal contratado na forma deste Título, será o mesmo fixado para cargo idêntico ou assemelhado, integrante do Plano de Cargos e Salários do Poder Executivo Municipal, não podendo em qualquer hipótese, ser superior aos vencimentos do cargo do Prefeito Municipal.

**TÍTULO IX
DA JUNTA MÉDICA**

Art. 249 - A Junta Médica Oficial será nomeada pelo Prefeito Municipal, pelo prazo de até 12 (doze) meses.

Art. 250 - A Junta Médica Oficial será composta por 03 (três) médicos, sendo um presidente e dois membros.

Art. 251 - A Junta Médica Oficial deverá ser constituída de 02 (dois) membros do quadro efetivo e um presidente nomeado em comissão ou contratado, ou vice – versa, a critério da Administração Municipal.

Art. 252 - A Junta Médica Oficial reunir-se-á semanal ou quinzenalmente em local, dia e hora previamente determinados pela Junta Médica ou Secretaria de Saúde.

Art. 253 - A inspeção médico-pericial será realizada obrigatoriamente pela Junta Médica Oficial, nos seguintes casos:

- a) licença para tratamento de saúde, cujo prazo de concessão exceda 30 dias;
- b) readaptação do servidor;
- c) concessão de licença para acompanhamento de familiar doente;
- d) reversão;
- e) ingresso no serviço público;
- f) ao término do estágio probatório para efetivação da estabilidade;
- g) outros casos que exijam inspeção.

Art. 254 – Quando necessário, para dirimir dúvidas, poderá a Junta Médica Oficial solicitar laudo e parecer mais detalhado do Médico Assistente do servidor ou de serviços especializados.

§ 1º - No caso do disposto no “caput” deste artigo, os exames complementares e as consultas com especialistas terão atendimento preferencial nos órgãos de assistência médica do próprio Poder Público Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

§ 2º - Persistindo dúvida, poderá ser nomeada uma Junta Médica de especialistas na área em questão para avaliar o caso.

Art. 255 – O servidor ou seu familiar que tiver indicação de perícia para as situações enumeradas nas alíneas “a” e “c” desta Lei Complementar, terá prazo de cinco dias úteis para se apresentar à Junta Médica Oficial, contados à partir da data da emissão do atestado pelo Médico Assistente. No caso do atestado médico assistente ser originado em outra cidade, o prazo será de quinze dias corridos, contados a partir da data de emissão do atestado.

Parágrafo Único – Os atestados apresentados após os prazos referidos neste artigo poderão ser desconsiderados pela Junta Médica Oficial.

Art. 256 – Na impossibilidade do servidor locomover-se, a inspeção será realizada em sua residência ou no hospital em que estiver internado.

Art. 257 – A Junta Médica terá autonomia para discordar, ou concordar, com o período de licença solicitado pelo Médico Assistente, podendo inclusive não homologar a licença.

Art. 258 – A Junta Médica poderá realizar Inspeção Médica no servidor que, no curso da licença se julgue em condições de retornar ao trabalho.

Art. 259 – Nos casos de concessão de licença o prazo será fixado em dias.

Art. 260 – O servidor que se encontre em licença para tratamento de saúde somente poderá retornar ao serviço em gozo de férias ou outro afastamento, mediante comunicação do resultado do exame médico emitido pela Junta Médica Oficial à Chefia imediata do servidor.

Art. 261 – Os resultados da Perícia Médica e os respectivos laudos serão emitidos pela Junta Médica Oficial e encaminhados ao Recursos Humanos da Prefeitura Municipal que por sua vez deverá providenciar a anotação na ficha funcional e comunicar ao Secretário da Pasta.

Art. 262 – Nos casos de concessão de licença o prazo será fixado em dias.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 263 - Os prazos previstos nesta lei serão contados por dias corridos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

§ 1º - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil à citação, intimação ou notificação.

Art. 264 - Para efeito desta lei, considera-se sede do servidor a localidade em que se situa a repartição onde tenha exercício em caráter permanente.

Art. 265 - É vedada a subordinação imediata de servidor ao cônjuge ou parente até segundo grau civil.

Art. 266 - É assegurado ao servidor público o direito à livre associação Sindical.

Art. 267 - O direito de greve será exercido na forma prevista em lei federal.

Art. 268 - O dia 28 de Outubro será consagrado como Dia do Servidor Público Municipal.

Art. 269 - Ficam assegurados os direitos adquiridos anteriormente a esta lei.

Art. 270 - Os Poderes Executivo e Legislativo expedirão os respectivos atos regulamentares necessários à execução desta lei.

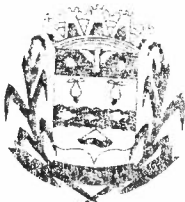
Art. 271 - A Incorporação então prevista no artigo 169 da Lei Complementar nº 002/93, fica assegurada ao servidor efetivo que até a data da aprovação desta Lei Complementar possuir 55% (cinquenta e cinco por cento) do tempo necessário para tal.

Parágrafo Único - Para fazer jus a incorporação de que trata este artigo, além dos critérios que eram estabelecidos no art. 169 da Lei Complementar nº 002/93, deverá ser obedecido o seguinte:

I - O servidor efetivo terá que estar no exercício da função de confiança ou no cargo comissionado na data da publicação desta Lei Complementar.

II - A incorporação só poderá ser efetivada a medida em que o servidor efetivo completar 100% do tempo exigido.

Art. 272 - A Licença Prêmio por assiduidade que eram previstas no Artigo 96 da Lei Complementar nº 002/93, será assegurada ao servidor público municipal que até a data da aprovação desta Lei Complementar possuir 60% (sessenta por cento) do tempo necessário para aquisição deste direito.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Art. 273 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 002/93 de 30 de Novembro de 1993.

Coxim-MS, 15 de setembro de 2005.


MOACIR KOHL
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

-A-

Acumulação.....	Art. 166
Adicionais de Insalubridade	Art. 154
Adicional de produtividade.....	Art. 160
Adicional de produtividade fiscal.....	Art. 161
Adicional por dedicação plena ao serviço público.....	Art. 158
Adicional por tempo de serviço.....	Art. 153
Ascensão Funcional.....	Art. 56
Afastamento para servir em outro órgão ou entidade.....	Art. 99
Afastamento preventivo.....	Art. 202
Ajuda de custo.....	Art. 123
Aposentadoria.....	Art. 107
Aproveitamento.....	Art. 40
Ascensão Funcional.....	Art. 56
Atos e termos processuais.....	Art. 212
Auxílios pecuniários.....	Art. 132
Auxílio alimentação.....	Art. 133
Auxílio transporte.....	Art. 134

-B-

-C-

Carreira.....	Art. 54
Concessões.....	Art. 100
Concurso Público.....	Art. 14
Contratação temporária e emergencial de interesse público.....	Art. 247

-D-

Defesa.....	Art. 221
Deveres.....	Art. 163
Diárias.....	Art. 129
Direito de Petição.....	Art. 109
Direitos.....	Art. 59
Direitos e vantagens.....	Art. 59
Disponibilidade.....	Art. 42
Disposições Gerais e Finais.....	Art. 263
Disposições Preliminares.....	Art. 1º



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

E-	
Estabilidade.....	Art. 31
Estágio probatório.....	Art. 30
-F-	
Férias.....	Art. 69
Frequência e horário.....	Art. 27
-G-	
Gratificação de férias.....	Art. 151
Gratificação Natalina.....	Art. 144
Gratificação por Exercício em local de difícil acesso ou localização distante.....	Art. 152
Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia Assessoramento ou Assistência.....	Art. 143
Gratificação pela prestação de Serviço Extraordinário.....	Art. 148
Gratificações e Adicionais.....	Art. 142
-H-	
-I-	
Indenizações.....	Art. 122
Inquérito Administrativo.....	Art. 207
-J-	
Julgamento.....	Art. 228
-K-	
-L-	
Licença à gestante.....	Art. 88
Licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro.....	Art. 92
Licença afastamento para servir em outro órgão ou entidade.....	Art. 99
Licença para atividade política.....	Art. 95
Licença para o desempenho de mandato classista.....	Art. 98
Licença para o Serviço Militar Obrigatório.....	Art. 90
Licença para tratamento de saúde.....	Art. 77
Licença para trato de interesse particular.....	Art. 96
Licença paternidade.....	Art. 89
Licença por motivo de doença em pessoa da família.....	Art. 87
Licenças.....	Art. 72

-M-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

	-N-	
Nomeação.....		Art. 13
	-O-	
	-P-	
Penalidades.....		Art. 178
Posse e Exercício.....		Art. 16
Previdência e Assistência.....		Art. 108
Processo Administrativo Disciplinar.....		Art. 193
Processo por Abandono de Cargo.....		Art. 233
Progressão Funcional.....		Art. 55
Proibições.....		Art. 164
Provimento.....		Art. 9º
Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição, Substituição e Progressão.....		Art. 9º
	-Q-	
	-R-	
Readaptação.....		Art. 33
Redistribuição.....		Art. 51
Regime Disciplinar.....		Art. 163
Regime Jurídico.....		Art. 2º
Reintegração.....		Art. 38
Remoção.....		Art. 49
Remoção e Redistribuição.....		Art. 49
Responsabilidades.....		Art. 173
Reversão.....		Art. 36
Revisão do Processo Administrativo Disciplinar.....		Art. 193
	-S-	
Salário-família.....		Art. 135
Servidor Efetivo.....		Art. 3º
Servidor Municipal.....		Art. 3º
Sindicância.....		Art. 204
Substituição.....		Art. 52
	-T-	
Tempo de serviço.....		Art. 102
Transferência.....		Art. 57



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Transporte..... Art. 131

-U-

-V-

Vacância..... Art. 44

Vantagens..... Art. 120

Vencimento e Remuneração..... Art. 59

-W-

-X-

-Y-

-Z-